385R1457

1. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 144/73

REGULAMENTO (CEE) Nº 1457/85 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1985

que limita para a campanha de comercialização de 1985/1986 a concessão de ajuda à produção para as cerejas conservadas em calda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 991/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece a limitação da concessão da ajuda à produção para certas frutas em calda (3) e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 991/84 fixou respectivamente em 24 872 toneladas e em 51 282 toneladas as quantidades de «bigarreaux» e outras cerejas doces bem como de ginjas conservadas em calda susceptíveis de ajuda; que se deve prever as disposições que asseguram a distribuição dessas quantidades globais entre as diferentes empresas de transformação;

Considerando que, com esse fim, devem tomar-se por base os mais recentes dados correctos disponíveis no que diz respeito às quantidades totais produzidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1985/1986, a ajuda à produção para cada empresa de transformação é limitada:

a) Para os «bigarreaux» e outras cerejas doces conservadas em calda incluídas na subposição 20.06 B da pauta aduaneira comum, a 81,07 %;

b) Para as ginjas conservadas em calda incluídas na subposição 20.06 B da pauta aduaneira comum, a 70,33 %.

2. Para as empresas que começaram a produzir antes da campanha de comercialização 1983/1984, as percentagens referidas no nº 1 aplicam-se à terça parte do peso líquido da quantidade total produzida durante as campanhas de 1982/1983, 1983/1984 e 1984/1985.

Para as empresas que começaram a produzir:

a) Durante a campanha de comercialização de 1983/1984, as percentaens aplicam-se à metade do peso líquido da quantidade total produzida em 1983/1984 e 1984/1985;

b) Durante a campanha de comercialização 1984/1985, as percentagens aplicam-se ao peso líquido da quantidade total produzida durante esta campanha.

Na acepção deste número, a quantidade total produzida durante a campanha de comercialização de 1984/1985 é a quantidade de cerejas em calda obtidas respectivamente a partir de «bigarreaux» e outras cerejas doces e de ginjas, quantidades essas comunicadas pelos Estados-membros e por eles aprovadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Maio de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 22.